



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.596 - RS
(2022/0184534-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V L DOS S
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA - RS056255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que as falsidades não se esgotaram com a prática do estelionato. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A questão referente à inidoneidade do fundamento utilizado para valorar negativamente o vetor judicial da culpabilidade não foi debatida pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.596 - RS
(2022/0184534-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V L DOS S
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA - RS056255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 645/648, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pelo óbice das Súmulas ns. 7 e 211 do STJ.

A defesa alega que a tese de aplicação do princípio da consunção não demanda o reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação. Reafirma que a questão acerca da inidoneidade do fundamento utilizado para a valoração negativa do vetor judicial da culpabilidade foi devidamente prequestionada.

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.596 - RS
(2022/0184534-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 645/648):

Sobre a aplicação do princípio da consunção, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

Para análise da incidência do princípio da consunção nos delitos de falso, é necessário avaliar a potencialidade lesiva do documento inautêntico. Haverá a absorção do crime de falso se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com o que preceitua a Súmula nº 17 do STJ. No caso em apreço, no que se refere aos documentos apresentados perante a CEF (FATO 1), a capacidade de provocar dano não se esgotou com a abertura de conta, tendo em vista a natureza dos documentos. É inegável que a cédula de identidade e a fatura com endereço falsamente inserido detêm potencialidade lesiva autônoma, na medida em que poderiam ser facilmente utilizadas para a consecução de outros delitos da mesma ou distinta espécie, tanto que a cédula de identidade foi utilizada em mais de uma oportunidade (para efetuar os saques indevidos, na "boca do caixa" realizados, nos dias 17/12/2015, 21/12/2015, 24/12/2015, 26/01/2016, 27/01/2016 e 28/01/2016).

[...]

Dessa forma, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, a potencialidade lesiva da inautenticidade não se exaure no estelionato, não incidindo, pois, o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consunção. (e-STJ fls. 377/378)

Assim, tendo a instância de origem entendido pelo não cabimento do princípio da consunção porque as falsidades não se esgotaram com a prática do estelionato, a adoção de entendimento diverso demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que não houve exaurimento da potencialidade lesiva do documento falso. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.539/SP, desta Relatoria, DJe 13/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui que o crime de uso de documento falso se deu em contexto dissociado do crime de estelionato, impedindo a aplicação do princípio da consunção, não cabe ao STJ rever essa conclusão, pois implicaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido. Agravo em recurso especial desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.951.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DUPLICATA SIMULADA. EMISSÃO DE DOCUMENTO. NEGÓCIO INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSORÇÃO DE CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. A desconstituição do julgado a quo com o intuito de reconhecer a presença das elementares do delito de estelionato, bem como dos requisitos para a consunção de crimes, exigiria o revolvimento de todo o material probante do caderno processual, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Sodalício no âmbito do recurso especial, esbarrando o pleito recursal no óbice previsto no Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça .

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1482745/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/05/2018)

Por fim, anota-se que a questão referente à inidoneidade do fundamento utilizado para valorar negativamente o vetor judicial da culpabilidade não foi debatida pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0184534-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.149.596 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07321700077006 153678720178210073 202201845341 50138729220174047100
50394327020164047100 7321700077006

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VL DOS S
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA - RS056255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VL DOS S
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA GARCIA - RS056255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.